



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.08.283789-6/001 **Númeraço** 2837896-
Relator: Des.(a) Adilson Lamounier
Relator do Acórdão: Des.(a) Adilson Lamounier
Data do Julgamento: 23/02/2010
Data da Publicação: 08/03/2010

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MENOR FORAGIDO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Compete ao Juízo da Comarca em que tramita a execução de medida sócio-educativa a decisão acerca dos incidentes da execução, tais como a expedição de mandado de busca e apreensão de menor foragido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0105.08.283789-6/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ADOLESCENTE EM CONFLITO C/ LEI - RELATOR: EXMO. SR. DES. ADILSON LAMOUNIER

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2010.

DES. ADILSON LAMOUNIER - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ADILSON LAMOUNIER:

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão de fls. 30, através da qual a MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Governador Valadares indeferiu o pedido de busca e apreensão requerido pelo agravante, em desfavor do menor infrator agravado.

Nas razões de recurso, o Parquet alega que a expedição de mandado de busca e apreensão para recapturar o jovem foragido do programa de medida socioeducativa deve ser realizada pelo juízo deprecado, detentor da competência para decidir os incidentes da execução e as questões inerentes ao cumprimento da carta precatória.

Sustenta que a demora na expedição do mandado de busca e apreensão pode implicar na impossibilidade da recondução do jovem para o cumprimento da medida, motivo pelo qual pleiteia a antecipação total da tutela pretendida, e ao final, o provimento do presente recurso.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.08/30-TJ.

Às fls.36/37-TJ foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida pela d. magistrada (fls.41/42-TJ).

Às fls. 46/47-TJ, contrarrazões recursais, pugnando o agravado pela improcedência do recurso, com a manutenção da decisão agravada. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls.51/53-TJ).

Às fls. 68/69-TJ, foram prestadas informações atualizadas acerca do agravado.

É o relatório.

Decido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, vez que estão presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Consta dos autos que o menor infrator E.R.J. encontrava-se em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade oriunda do processo da Comarca de Itambacuri/MG.

Em 15.06.2009, comunicou o programa semiliberdade o não retorno do menor da saída externa, que lhe foi permitida no final de semana.

Diante da comunicação, requereu o Parquet a expedição de mandado de busca e apreensão do menor em decorrência da fuga, sendo indeferido o pedido pelo juízo da Comarca de Governador Valadares, sob o fundamento de que não expediria o referido mandado por ser o jovem procedente da Comarca de Itambacuri, não possuindo endereço fixo em Governador Valadares.

De fato, verifica-se que o jovem, oriundo de Itambacuri, encontra-se em cumprimento de medida no Programa Semiliberdade localizado na Comarca de Governador Valadares, tendo em vista que na sua comarca de origem não há estabelecimento próprio para o cumprimento da medida aplicada.

Assim, o juízo competente para decidir os incidentes da execução e as questões inerentes ao cumprimento da carta precatória é de Governador Valadares, que possui melhores condições de avaliar as condições e viabilizar o cumprimento da medida imposta.

Registro que somente o fato do menor ter residência na outra comarca não implica em transferência da competência para decidir os incidentes da execução, sendo certo que a expedição da carta precatória não representa qualquer entrave à efetivação da medida.

Deste modo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a expedição de mandado busca e apreensão do menor agravado pelo Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Governador Valadares.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas, ex lege.

É como voto.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):
ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO e MARIA CELESTE PORTO.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0105.08.283789-6/001